



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 214 E 215, DE 2007

Sobre o Ofício “S” nº 13, de 2003 (nº 95/2003, na origem), que encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do **Habeas Corpus** nº 72.718, que declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. (Atribuição da Comissão Representativa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais de conhecer pedido de licença para processar deputados e decidir sobre sua prisão).

### PARECER Nº 214, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

#### I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 13, de 2003 (Of. nº 95, de 12/5/2003, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado, da versão do registro taquigráfico e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718, julgado em 1996, que declarou a inconstitucionalidade do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O referido dispositivo assim preceitua:

**Art. 17.** São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

.....  
.....

II – conhecer do pedido de licença para processo de Deputado e decidir sobre sua prisão.

A controvérsia incidental ocorrida no julgamento e que resultou na declaração de inconstitucionalidade que nos interessa aqui diz respeito a se a Constituição Federal autoriza, ou não, delegação à Comissão representativa prevista no § 4º do seu art. 58 para decidir sobre pedido judiciário para processar criminalmente parlamentar.

Como é sabido, a Constituição de 5 de outubro de 1988 instituiu no Parlamento Comissão representativa para funcionar nos períodos de recesso, mediante o preceptivo acima citado (art. 58, § 4º).

Ademais, cumpre-nos, em termos preliminares, registrar que o feito em questão foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, que acabou com a necessidade de licença prévia da Casa legislativa respectiva para que parlamentar federal ou estadual possa ser processado criminalmente.

No caso, tratou-se de *habeas corpus* impetrado pelo então Deputado estadual Paulo Pettersen em oposição a ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolheu denúncia contra o referido parlamentar. Entre os fundamentos do pedido do remédio heróico ao STF arrolou-se a tese de que a licença concedida para que o processo crime tivesse curso – conforme então exigido pelo texto original do § 1º do art. 53 da Lei Maior – o fora por órgão fracionário, conforme previsto no art. 17, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o que não poderia ter sido feito, por contrariar a Lei Maior.

Essa tese recebeu acolhimento por parte da Procuradoria Geral da República, que fala em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal, por força da norma inscrita no art. 103, § 1º, da Lei Maior.

Também acolheu a tese do impetrante o relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, no seu judicioso Voto, de que transcrevemos passagem a seguir.

Diz o cminente magistrado:

(...) O art. 53 da Lei Maior diz da inviolabilidade de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, prevendo o § 1º que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. A definição da inviolabilidade e da imunidade referidas está no campo da competência exclusiva da Casa a que pertença o parlamentar. Por isso mesmo não é passível de delegação. É certo que o art. 58 da Constituição Federal preceitua que o Congresso Nacional e as respectivas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. Todavia, não se pode entender a remessa ao ato de constituição como uma carta em branco a que este último defina, sem qualquer peia, a atividade a ser desenvolvida pelas Comissões. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 58 em comento baliza os temas passíveis de serem tratados pelas Comissões e dentre esses não está o alusivo quer à inviolabilidade quer à imunidade. Em síntese, o exame do pedido de licença não pode ser transferido, considerado o resultado final, ou seja, a concessão, ou não, a órgão fracionário da Casa Legislativa, seja este permanente ou temporário. Daí porque no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no do Senado Federal não se encontra previsão semelhante à contemplada pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a meu ver a latere não só da Carta daquele Estado, no que estabelecida a deliberação não de membros de uma certa comissão, mas da Assembléia – § 1º do art. 56 – como também da Constituição Federal, ante o disposto no § 1º do artigo 53. Quer a imunidade material (cabeça do artigo 53) quer a formal (§ 1º) dizem respeito a prerrogativa cujos efeitos extravasam interesse individual, alcançando os da própria Casa. (...) Nota-se, até mesmo, que, em jogo o simples exercício, por certo lapso temporal, do mandato, a Carta exige o pronunciamento da maioria dos integrantes da Casa. Refiro-me ao preceito do § 3º do artigo 53 em comento no que versa sobre a prisão do parlamentar. Aliás, esse parágrafo contém a regra com extensão maior, a abranger, também, a formação de culpa. É inaceitável dizer-se que a licença visando o curso do processo pode resultar de pronunciamento de órgão fracionário, enquanto a continuidade da prisão exija o crivo do Plenário. (...) Em síntese, deu-se, na espécie, delegação conflitante com o Texto Maior, sendo insubstancial o ato praticado. (fls. 471 e seg., Grifos nossos).

Os Ministros Maurício Corrêa, Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence acompanharam o Ministro-relator.

Por outro lado, os Ministros que terminaram vencidos, Francisco Rezek, Carlos Veloso, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves consagraram, em votos igualmente judiciosos, a tese de que era plenamente constitucional a delegação do Plenário, para órgão fracionário, da competência para conceder licença para que parlamentar fosse processado criminalmente.

A decisão, que transitou em julgado em 22 de abril de 2003 – embora o julgamento tenha ocorrido em 1996 – a par de conceder o *habeas corpus* pedido, declarou a inconstitucionalidade do art. 17, II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos seguintes:

(...)

**IMUNIDADE – DEPUTADO ESTADUAL – LICENÇA – PROCESSO CRIMINAL – COMPETÊNCIA.** A competência para conceder licença visando à tramitação de processo contra parlamentar é exclusiva, não podendo assim ser alvo de transferência a órgão fracionário. Inconstitucionalidade do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no que dispõe competir à Comissão Representativa da Casa conhecer do pedido de licença para processo de deputado estadual e sobre ele deliberar.

**PARLAMENTO – REGIMENTO INTERNO – CRIVO DO JUDICIÁRIO.** O acesso ao Judiciário é possível quando a aplicação do Regimento Interno repercute em direito subjetivo quer do cidadão, quer do próprio parlamentar. Tal é a hipótese se previsto competir não à própria Casa, mas a uma certa comissão, deliberar, no período de recesso, sobre pedido de licença para processar-se criminalmente o parlamentar.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, cabe registrar que o assunto está regulamentado, além do art. 101, III, também nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que prevêem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República, sendo que, no caso em tela, esse conhecimento se fez mediante a primeira das alternativas.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

De outro lado, cabe, ainda, anotar que, conforme entendemos, à luz da Lei Maior, em especial do previsto no art. 52, X, da Lei Maior, não cabe a esta Casa opinar sobre o acerto ou não da decisão do Pretório Excelso mas sim, sobre a conveniência e oportunidade, ou não, de suspender a execução da norma declarada inconstitucional.

No caso concreto que examinamos, somos da opinião de que se faz oportuno e conveniente retirar expressamente do ordenamento jurídico o inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Ocorre que, embora se possa argumentar que a superveniência da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, acabou por revogar do ordenamento jurídico qualquer norma que exigisse licença prévia da Casa legislativa para que parlamentar pudesse ser processado criminalmente, o texto legal declarado inconstitucional contém, também, uma delegação para que órgão fracionário daquela Casa decida sobre a prisão de parlamentar, matéria que não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, permanecendo em vigor (cf. art. 53, § 2º, da CF).

### **III – VOTO**

Ante o exposto, com base nos arts. 101, III e 388 da Carta regimental desta Casa, opinamos pela apresentação do projeto de resolução abaixo:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007**

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de texto de diploma legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

*[Assinatura]*  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 05 Nº 13 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/03/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Ananias</i>
RELATOR:	<i>Torquato Júnior</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT)*	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloysio Mercadante</i>	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>Fernando Bezerra</i>	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
FRANCISCO PEREIRA	4-JOÃO CABIBERIBE
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	4-GERSON CAMATA
ROMERO JUCÁ	5-LEOMAR QUINTANII HA
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

Atualizada em: 07/03/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA F CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS N° 13 , DE 2003

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CÉSAR BORGES DEMÓSTENES TORRES EDISON LOBÃO JOSÉ JORGE ALMEIDA LIMA ÁLVARO DIAS ARTHUR VIRGILIO	X				1 - RÔMEO TUMA 2 - MARIA LIO CARMO ALVES 3 - JOSÉ ACRIPINO 4 - JORGE FORNHAUSEN 5 - RODOLFO TOURINHO 6 - TASSO JEREISSATI 7 - EDUARDO AZEREDO 8 - LEONEL PAVAN	X			
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE EDUARDO SUPlicy FERNANDO BEZERRA FRANCISCO PEREIRA IDELI SALVATTI ANTONIO CARLOS VALADARES SERYS SLENESSARENKO	X	X			1 - DELCIDIO AMARAL 2 - PAULO PAIM 3 - SÉRGIO ZAMBIAIS 4 - JOÃO CRIBERIBÉ 5 - SIBÁ MACHADO 6 - MOZARILDO CAVALCANT 7 - MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet JOÃO BATISTA MOTTA JOSE MARANHÃO MAGUITO VILELA VAGO PEDRO SIMON TITULAR - PDT JEFFERSON PERES					1 - NEY SUASSUNA 2 - LUIZ OTÁVIO 3 - SÉRGIO CABRAL 4 - GERSON CAMATA 5 - LEOMAR QUINTANilha 6 - GARIBALDI ALVES FILHO SUPLENTE - PDT 1 - OSMAR DIAS				

**TOTAL:** 19 **SIM:** 18 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador *Antônio Carlos Magalhães*

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 22/03/2005)

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 47/05 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 23 de março de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação dos Projetos de Resolução oferecidos como conclusão dos Pareceres da CCJ aos Ofícios “S” nºs: 17/2004; 11/2003; 25/2001; 56/1997; 25/1999; 21/2000; 36/2000; 44/2000; 52/2000; 60/2000; 1/2001; 15/2001; 26/2001; 10/2002; 4/2004; 21/2004; 15/2003; 16/2003; 9/2001; 27/2002; 28/2002; 97/1997; 51/1999; 5/2003; 20/2003; 21/2003; 22/2003; 13/2003; 29/2003; e 3/2004.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ofício SF/ nº1074/2005

Brasília, 17 de junho de 2005

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 47/05 – PRESIDÊNCIA/CCJ, de 26 de abril de 2005, por meio do qual V. Ex<sup>a</sup> comunicou a aprovação, em decisão terminativa, de parecer que conclui por projeto de resolução sobre o Ofício “S” nº 13, de 2003.

Após exame pela Secretaria-Geral da Mesa, foi constatado que a Resolução nº 5.065, de 1990 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que continha o dispositivo – inciso II do art. 17 objeto do projeto de resolução em comento, foi revogada pela Resolução nº 5.176, de 1997.

O atual art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais trata de assunto diverso do objeto do Ofício “S” nº 13, de 2003 e sequer é fracionado em incisos e parágrafos. Assim, não parece apropriada a suspensão de dispositivo do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sem mencionar o número da respectiva Resolução.

Exmº Sr.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

D.D Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nesse sentido, sugiro o reexame do parecer para que se inclua expressamente no projeto de resolução que a suspensão da execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais refere-se à redação conferida ao dispositivo pela Resolução nº 5.065, de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Senador **Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**PARECER Nº 215, DE 2007**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

' Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
CIDADANIA

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Pelo Ofício “S” nº 13, de 2003 (Of. nº 95, de 12/5/2003, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado, da versão do registro taquigráfico e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718, julgado em 1996, que declarou a inconstitucionalidade do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Cabe, de antemão, importante registro a ser aqui formulado: esta Comissão já apreciou a presente matéria em sessão do dia 23 de março de 2005, havendo decidido pela aprovação de resolução que suspendesse a vigência da norma em comento. No entanto, S. Exa. o Presidente do Senado Federal devolveu a esta CCJ o expediente por meio do Ofício nº 1.074, de 2005, onde solicitava que no texto aprovado por esta Comissão fosse feita menção expressa ao número da Resolução por meio da qual foi aprovado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em que estava contida a norma declarada inconstitucional. Isso se justifica porque, entre o transcurso do processo no Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma, houve alteração do Regimento Interno daquela Casa, tendo sido substituída a redação vergastada por outra de diferente teor.

Esclarecido esse detalhe preliminar, volto à discussão da norma declarada inconstitucional pelo STF. O referido dispositivo assim preceitua:

**Art. 17.** São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário.

.....

II – conhecer do pedido de licença para processo de Deputado e decidir sobre sua prisão.

A controvérsia incidental ocorrida no julgamento e que resultou na declaração de inconstitucionalidade que interessa aqui diz respeito a se a Constituição Federal autoriza, ou não, delegação à Comissão representativa prevista no § 4º do seu art. 58 para decidir sobre pedido judiciário para processar criminalmente parlamentar.

Como é sabido, a Constituição de 5 de outubro de 1988 instituiu no Parlamento Comissão representativa para funcionar nos períodos de recesso, mediante o preceptivo acima citado (art. 58, § 4º).

Ademais, cumpre-nos, em termos preliminares, registrar que o feito em questão foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, que acabou com a necessidade de licença prévia da Casa legislativa respectiva para que parlamentar federal ou estadual possa ser processado criminalmente.

No caso, tratou-se de *habeas corpus* impetrado pelo então deputado estadual Paulo Pettersen em oposição a ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolheu denúncia contra o referido parlamentar. Entre os fundamentos do pedido do remédio heróico ao STF arrolou-se a tese de que a licença concedida para que o processo crime tivesse curso – conforme então exigido pelo texto original do § 1º do art. 53 da Lei Maior – o fora por órgão fracionário, conforme previsto no art. 17, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o que não poderia ter sido feito, por contrariar a Lei Maior.

Essa tese recebeu acolhimento por parte da Procuradoria Geral da República, que se manifesta em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal, por força da norma inscrita no art. 103, § 1º, da Constituição Federal.

Também acolheu a tese do impetrante o relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, no seu judicioso voto, do qual transcrevo a passagem a seguir.

Diz o eminent magistrado:

(...) O art. 53 da Lei Maior diz da inviolabilidade de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, prevendo o § 1º que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. A definição da inviolabilidade e da imunidade referidas está no campo da competência exclusiva da Casa a que pertença o parlamentar. Por isso mesmo não é passível de delegação. É certo que o art. 58 da Constituição Federal preceitua que o Congresso Nacional e as respectivas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. Todavia, não se pode entender a remessa ao ato de constituição como uma carta em branco a que este último defina, sem qualquer peia, a atividade a ser desenvolvida pelas Comissões. Tanto isso é verdade que o § 2º do artigo 58 em comento baliza os temas passíveis de serem tratados pelas Comissões e dentre esses não está o alusivo quer à inviolabilidade quer à imunidade. Em síntese, o exame do pedido de licença não pode ser transferido, considerado o resultado final, ou seja, a concessão, ou não, a órgão fracionário da Casa Legislativa, seja este permanente ou temporário. Daí porque no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no do Senado Federal não se encontra previsão semelhante à contemplada pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a meu ver a latere não só da Carta daquele Estado, no que estabelecida a deliberação não de membros de uma certa comissão, mas da Assembléia – § 1º do art. 56 – como também da Constituição Federal, ante o disposto no § 1º do artigo 53. Quer a imunidade material (cabeça do artigo 53) quer a formal (§ 1º) dizem respeito a prerrogativa cujos efeitos extravasam interesse individual, alcançando os da própria Casa. (...) Nota-se, até mesmo, que, em jogo o simples exercício, por certo lapso temporal, do mandato, a Carta exige o pronunciamento da maioria dos integrantes da Casa. Refiro-me ao preceito do § 3º do artigo 53 em comento no que versa sobre a prisão do parlamentar. Aliás, esse parágrafo contém a regra com extensão maior, a abranger, também, a formação de culpa. É inaceitável dizer-se que a licença visando o curso do processo pode resultar de pronunciamento de órgão fracionário, enquanto a continuidade da prisão exija o crivo do Plenário. (...) Em síntese, deu-se, na espécie, delegação conflitante com o Texto Maior, sendo insubstancial o ato praticado. (fls. 471 e seg., Grifos nossos).

Os Ministros Maurício Corrêa, Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Octávio Gallotti e Sepúlveda Pertence acompanharam o Ministro-relator.

Por outro lado, os Ministros que terminaram vencidos, Francisco Rezek, Carlos Veloso, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves consagraram, em votos igualmente judiciosos, a tese de que era plenamente constitucional a delegação do Plenário, para órgão fracionário, da competência para conceder licença para que parlamentar fosse processado criminalmente.

A decisão, que transitou em julgado em 22 de abril de 2003 – embora o julgamento tenha ocorrido em 1996 – a par de conceder o *habeas corpus* pedido, declarou a constitucionalidade do art. 17, II, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos seguintes:

(...)

IMUNIDADE – DEPUTADO ESTADUAL – LICENÇA – PROCESSO CRIMINAL – COMPETÊNCIA. A competência para conceder licença visando à tramitação de processo contra parlamentar é exclusiva, não podendo assim ser alvo de transferência a órgão fracionário. Inconstitucionalidade do inciso II do artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais no seu dispositivo que determina que o presidente da Casa deve conhecer do pedido de licença para processo de deputado estadual e sobre ele deliberar.

PARLAMENTO – REGIMENTO INTERNO – CRIVO DO JUDICIÁRIO. O acesso ao Judiciário é possível quando a aplicação do Regimento Interno repercute em direito subjetivo quer do cidadão, quer do próprio parlamentar. Tal é a hipótese se previsto competir não à própria Casa, mas a uma certa comissão, deliberar, no período de recesso, sobre pedido de licença para processar-se criminalmente o parlamentar.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, cabe registrar que o assunto está regulamentado, além do art. 101, III, também nos arts. 386 a 388 do Regimento Interno desta Casa, que prevêem o conhecimento pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mediante comunicação do Presidente do Tribunal ou representação do Procurador-Geral da República, sendo que, no caso em tela, esse conhecimento se fez mediante a primeira das alternativas.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, do texto legal questionado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, estando cumpridas todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

No caso concreto que ora se examina, sou da opinião de que se faz oportuno e conveniente retirar expressamente do ordenamento jurídico o inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do de Minas Gerais. Ocorre que, embora se possa argumentar que a superveniência da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, acabou por revogar do ordenamento jurídico qualquer norma que exigisse licença prévia da Casa legislativa para que parlamentar pudesse ser processado criminalmente, o texto legal declarado inconstitucional contém, também, uma delegação para que órgão fracionário daquela Casa decida sobre a prisão de parlamentar, matéria que não foi revogada pela Emenda Constitucional nº 35/2001, permanecendo em vigor (cf. art. 53, § 2º, da CF).

Como anteriormente referido no relatório apresentado, esta Comissão já apreciou a presente matéria em sessão do dia 23 de março de 2005, havendo decidido pela aprovação de resolução que suspendesse a vigência da norma em comento. No entanto, em virtude de provocação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, formalizada através do Ofício nº 1.074, de 2005, de S.Exa. o Presidente do Senado Federal, solicitou-se que fizesse parte do texto aprovado por esta Comissão menção expressa ao número da Resolução por meio da qual foi aprovado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em que estava contida a norma declarada inconstitucional. Isso se justifica porque, nesse ínterim, houve alteração do Regimento Interno daquela Casa, tendo sido substituída a redação vergastada por outra de diferente teor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, com base nos arts. 101, III, e 388 do Regimento Interno desta Casa, o voto é pela propositura do seguinte projeto de resolução:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2007**

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de texto de diploma legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 72.718/MG, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do inciso II do art. 17 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na forma da redação aprovada pela Resolução nº 5.065, de 1990.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2007.

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 0/5 N° 13 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/02/2007, OS SENHORES(AS) SENADORÉS(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Demóstenes Torres</i>
	<b>PFL</b>
ADELMIR SANTANA	<i>José Alencar</i>
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	<i>(Presidente)</i>
DEMÓSTENES TORRES	<i>(Relator)</i>
EDISON LOBÃO	
ROMEU TUMA	
	<b>PSDB</b>
ARTHUR VIRGÍLIO	<i>Arthur Virgílio</i>
EDUARDO AZEREDO	<i>Eduardo Azeredo</i>
LÚCIA VÂNIA	<i>Lúcia Vânia</i>
TASSO JEREISSATI	<i>Tasso Jereissati</i>
	<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PR, PPS e PRB)</b>
SERYS SHHESSARENKO	<i>Serlys Shessarenko</i>
SIRÁ MACHADO	<i>Sirá Machado</i>
EDUARDO SUPLICY	<i>Eduardo Suplicy</i>
ALOIZIO MERCADANTE	<i>Aloizio Mercadante</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	<i>Epitácio Cafeteira</i>
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
	<b>PMDB</b>
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>
ROMERO JUCÁ	<i>Romero Jucá</i>
JARBAS VASCONCELOS	<i>Jarbas Vasconcelos</i>
VALTER PEREIRA	<i>Valter Pereira</i>
GILVAM BORGES	<i>Gilvam Borges</i>
	<b>PDT</b>
JEFFERSON PÉRES	<i>Jefferson Péres</i>
	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 06/02/2006.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 13 , DE 2007

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	X				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGripino				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARTHUR VIRGÍLIO					1 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				2 - JOÃO TEÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				3 - MARCONI PEREIRA				
TASSO JEREISSATI	X				4 - MÁRCIO COUTO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PR, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PR, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO LIEHESSARENKO					1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO					2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPlicy	X				3 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITACIO GAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - ALFREDO NASCIMENTO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7 - PSOL				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SAIGADO				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANilha				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

  
SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 02 / 2007  
 Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
 U:\CCN\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 06/02/2007)

Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **Seção IV DO SENADO FEDERAL**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

#### **Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

#### **Seção VII DAS COMISSÕES**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

- II - a Mesa do Senado Federal;  
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
VI - o Procurador-Geral da República;  
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.  
§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
- 

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dá nova redação ao art. 53 de  
Constituição Federal.

---

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Ofício nº 1/07 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

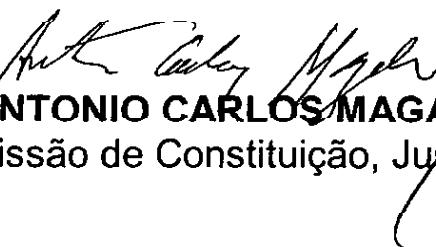
**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência

que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação dos Projetos de Resolução oferecidos como conclusão do Parecer da CCJ aos **Ofícios “S” nºs 25, de 1999, e 01, de 2001**, que tramitam em conjunto e aos **Ofícios “S” nºs 62, de 2000, e 13, de 2003**.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/4/2007.